

LEI Nº 2500/2003, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003.

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS
PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL
CORRESPONDENTE, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS
NºS 1736/94, 1764/94 E 1876/95 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 86 da Lei Municipal nº 1687/93, de 10 de novembro de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município), as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I. Insalubridade de grau máximo

- a. Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;
- b. Atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos Postos de Saúde, consultórios médicos, dentários e ambulatórios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos;
- c. Atividades desenvolvidas em laboratórios de análise clínica e no transporte de pacientes em ambulâncias;
- d. Atividades desenvolvidas na inspeção e em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- e. Atividades de pintura com pistolas automáticas (tinta a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- f. Atividades que requeiram a manipulação de graxa, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados, parafinas e solventes;
- g. Atividades de vulcanização de borracha (borracharia);
- h. Atividades de usinagem, transporte e aplicação de produtos químicos com asfalto (derivado de petróleo);
- i. Atividades de exumação de corpos (cemitérios), necropsia e execução de enterros;
- j. Atividades exercidas em usina de britagem e pedreira

II. Insalubridade de grau médio

- a. Atividades executadas de forma habitual e diária em contato com fungos e mofo (arquivos) e com permanência no mesmo ambiente;
- b. Atividades de pintura com pincel, rolo e brocha (tintas a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- c. Operações com solda e atividades com exposição diária e habitual ao sol (radiação ultravioleta);
- d. Atividades com manipulação desenvolvidas com cal e cimento;
- e. Atividades com contato diário com sabões e detergentes;
- f. Atividades de preparação, aplicação de agrotóxicos em geral (inseticidas e herbicidas);
- g. Atividades administrativas desenvolvidas em locais com perigo de contaminação por vírus (no interior de ambulatórios, de Postos de Saúde e em Hospitais);
- h. Atividades de operação de máquinas rodoviárias, trator agrícola, máquinas operatrizes (retroescavadeiras, carregadeiras, patolas e rolo-compressor); máquinas de serrar e plainar madeiras; máquinas de sistemas vibratórios (mesas de pré-moldados, mesas compactadeiras, perfuratriz pneumática e de britador) e outros que possam produzir ruído médio acima ou igual a 85 dB (A) em jornada de 08 horas diárias;

- i. Atividades executadas ao ar livre e em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva e lavagem de veículos;
- j. Atividades de higienização das vias respiratórias, troca de fraldas e banho em crianças, nos ambientes de Creche ou similar;
- k. Atividades habituais e diárias, de atendimento de telefone em mesa de distribuição e recebimento de chamadas;
- l. Atividades habituais e diárias com exposição as radiações ultravioletas do sol e sob as intempéries.

Art. 2º São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artigo nº 86 da Lei Municipal nº 1687/93, de 10 de novembro de 1993:

- I. Manipulação, armazenamento, carregamento e transporte de inflamáveis sólidos e líquidos;
- II. Operação em postos de serviços de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- III. Transporte de vasilhames, contendo inflamável líquido em quantidade superior a 200 litros;
- IV. Instalação de rede elétrica, substituição e/ou reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de rede de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico desenergizado ou com possibilidade de energização;
- V. Operação de trabalho com raio “x” (pessoal técnico).

Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade de modo integral, o exercício pelo Servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição permanente (não ocasional) ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo Único: O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o

ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;

- II. O Servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III. O Servidor ao negar-se a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas, instrução de uso e advertência por escrito.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso deste artigo será baseado em laudo de perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), com conclusão específica de que o agente nocivo não causa prejuízo e integridade física do servidor.

§ 2º A perda do adicional dos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2004.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 1736/94, de 07-04-94, 1764/94, de 15-06-94 e 1876/95, de 11-05-95.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 04 de novembro de 2003.

Fernando Postal

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Genir Antônio Colognese

Secretário da Administração

Será publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 04 a 14-11-2003